



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.731522/2013-86
ACÓRDÃO	2102-003.313 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASSIA VIEIRA TAVARES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 01/01/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA

Havendo nos autos comprovação e existência de demanda em que o contribuinte questiona o mesmo objeto do recurso, deve ser afastado o conhecimento da demanda pela instância administrativa de acordo com os termos da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO recurso em face da concomitância judicial verificada (Súmula 1CARF).

Sala de Sessões, em 7 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo de Sousa Sateles(suplente convocado(a), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto, contra acórdão de nº **11-44.703 - 1ª Turma da DRJ/REC (fl. 86/104)**, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a Notificação de Lançamento nº 2010/899275566956352, não reconhecendo o direito à restituição de IRPF pleiteada pela contribuinte.

A notificação de lançamento (fl. 17/21), está relacionada ao IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou na alteração do imposto a restituir apurado de R\$ 28.057,96. para R\$ 2.530,74, conforme demonstrativo de fls. 21.

O fato gerador da Notificação de Lançamento foi a constatação da omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 98.751,34**, apurada pela diferença entre o valor constante em DIRF, e o informado na DIRPF/2010 pela contribuinte, na qualidade de servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De acordo com a fiscalização, os rendimentos recebidos pela contribuinte recorrente durante períodos de licença para tratamento de saúde foram considerados tributáveis, pois, no procedimento fiscal realizado pela RFB junto ao TJMG não restou comprovado que tais valores teriam sido pagos com recursos derivados do Regime Próprio de Previdência Social- RPS do Estado de Minas Gerais, conforme legislação aplicável.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 14/10/2013 (fl. 77), e a recorrente apresentou impugnação (fl.04/12), alegando, em apertada síntese, o que foi exposto no relatório do acórdão recorrido, o qual tomo de empréstimo:

3.1 A razão única do indeferimento de seu pedido é a suposta inexistência de norma legal apta a comprovar que a licença saúde é custeada com recurso do RPPS. Ocorre que tal fonte de custeio está prevista na Lei Complementar Estadual nº 64/2002, alínea “b”, inciso I, do art. 6º, combinado com o inciso I de seu art. 39;

3.2 É servidora pública do Estado de Minas Gerais, sujeita ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Estaduais, regido pela Lei Complementar nº 64/2002;

3.3 Os artigos 6º e 16 dessa lei dispõem sobre o benefício da licença para tratamento de saúde concedido aos seus segurados;

3.4 No âmbito do TJMG, tal dispositivo é regulamentado pela Portaria Conjunta 056/2004;

3.5 A licença para tratamento de saúde prevista na Lei nº 64/02 é benefício idêntico ao benefício previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/1991, denominado auxílio-doença e concedido aos segurados do INSS;

3.6 - Esses benefícios - licença para tratamento de saúde (art. 16 da Lei nº 64/2002) e auxílio-doença (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213) - correspondem à licença, por prazo determinado, em razão de enfermidade, submetida a avaliação para efeito de aposentadoria ou retorno ao trabalho;

3.7 - Embora os regimes de previdência tenham adotado denominação diferente (licença para tratamento de saúde e auxílio-doença), trata-se do mesmo instituto jurídico, sendo que o que os qualifica não é o nome adotado pela lei, mas sim as características e os requisitos para sua concessão. Ambos dizem respeito ao mesmo benefício previdenciário, correspondendo a situação fático-jurídica idêntica;

3.8 O art. 48 da Lei nº 8.541/1992 estabelece que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Embora o dispositivo utilize a denominação auxílio-doença pago pela previdência dos Estados e dos Municípios, fica claro que a intenção do legislador foi a de estender também a isenção de imposto de renda aos servidores estaduais e municipais;

3.9 Primeiro, porque a citação expressa no texto legal de rendimentos de auxílio-doença pagos pela previdência dos Estados e dos Municípios indica claramente a intenção do legislador de estender também a isenção aos servidores estaduais e municipais;

3.10 - Segundo, porque pelo princípio da isonomia ou igualdade tributária devem os contribuintes em igual situação fática receber o mesmo tratamento tributário, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, conforme dispõe a CF/88 em seu art. 150, inciso II;

3.10. - Terceiro, porque não seria razoável que o legislador atribuísse tal privilégio aos segurados do INSS e aos filiados a instituição de previdência privada e excluísse os servidores públicos. Ofenderia também o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88), uma vez que não se estaria tributando da mesma forma pessoas com mesma capacidade contributiva;

3.11 - O CTN (arts. 165, 167 e 168) disciplina a restituição de valores indevidos pagos a título de tributo. O direito à restituição do indébito fundamenta-se no princípio que veda o locupletamento sem causa. Aquele que paga tributo indevido tem direito à restituição do valor respectivo, sob pena de locupletamento ilícito do Fisco;

3.12 - A retenção de imposto de renda sobre a licença para tratamento de saúde se deu indevidamente, em desrespeito à isenção estabelecida na Lei nº 8.541/92. Inexistindo obrigação tributária, e demonstrado que houve recolhimento de tributo indevido, como é o caso, deve este ser restituído;

3.13. Conclui que diante de todos os argumentos acima exposto, não há sustentação fática ou jurídica que apóie o entendimento manifestado pela Receita

Federal ma notificação recebida, pelo o quer impõe a restituição do valor total apresentado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, relativamente ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

3.14 Eventualmente, caso assim não se entenda, é zeloso e prudente a suspensão do procedimento, até julgamento final da Ação Ordinária nº 2041548-13.2010.8.13.0024, para evitar equívocos na restituição dos valores devido à ora requerente.

A impugnação foi desprovida, razão pela qual a contribuinte interpôs o recurso voluntário.

Nele, a recorrente sustentou as mesmas razões expostas em sua impugnação e, ainda, defende-se alegando que a inexistência de registros contábeis e financeiros junto ao TJMG não pode ser tida como entrave para o indeferimento da restituição no tocante ao imposto recolhido sobre a licença saúde.

Na peça recursal, a recorrente faz alusão ao reconhecimento, pelo TJMG, do direito de isenção dos rendimentos percebidos em caso de afastamento para tratamento de saúde.

Na oportunidade, traz informações sobre sentença de mérito proferida nos autos da ação ordinária nº 2041548-13.2010.8.13.0024, ajuizada pela recorrente e outros em face do Estado de Minas Gerais, visando a restituição dos valores retidos a título de IRPF incidentes sobre as licenças para tratamento de saúde gozadas nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

Segundo a recorrente, a sentença que julgou procedente o pedido foi mantida em grau recursal (reexame necessário). O estado de Minas Gerais interpôs Recurso Especial, com trâmite sob o nº 1389619.

Finaliza suas razões recursais dispondo que a licença para tratamento de saúde é isenta do IRPF, tal como ocorre em relação ao auxílio-doença e, por isso, não pode sofrer o desconto a título de recolhimento do imposto respectivo nos meses em que esteve afastada gozando do mencionado benefício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo, e padece das condições de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço.

Sobre o tema, passo a fundamentar:

- Da concomitância de ação judicial com o mesmo objeto

Ao que se perlustra dos autos, a recorrente almeja a nulidade do lançamento e a restituição do IRPF pleiteado, correspondente ao período em que esteve sob o gozo de licença para o tratamento de saúde.

Salienta-se que, conforme se verifica dos autos, a recorrente interpôs perante o Poder Judiciário de Minas Gerais ação ordinária de mesmo objeto. Malgrado os pedidos formulados pela recorrente tenham sido providos em 1ª e 2ª instâncias do TJMG, verifiquei que tal entendimento foi modificado em sede de Recurso Especial interposto junto ao STJ, razão pela qual colaciono a ementa respectiva, inerente ao caso concreto, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Contra a decisão monocrática proferida em Recurso Especial, a recorrente e outros litisconsortes interpuseram Agravo Regimental em REsp, o qual foi desprovido, conforme ementa abaixo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.619 - MG (2013/0188444-4) RELATOR :
MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : ODIM AMERICANO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADOS : ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA ARIVALDO RESENDE DE CASTRO
JÚNIOR E OUTRO(S) RAFAEL BATISTA PORTO

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEIS 7.713/88 E 8.541/92. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. A inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre proventos de licença para tratamento de saúde impossibilita a concessão de tal benefício.

Agravo regimental improvido.

Pois bem!

Conforme verificado nos autos e de acordo com as razões recursais da recorrente, a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário dispõe do mesmo objeto daquela tratada aqui na esfera administrativa. Assim, a ação ordinária interposta pela recorrente, pugnou que o Estado de Minas Gerais fosse condenado a restituir os valores retidos a título de imposto de renda incidentes

sobre as licenças para tratamento de saúde gozadas pela contribuinte nos últimos 05 anos. A ação foi proposta em 05/10/2010, compreendendo, portanto, o ano-calendário 2009, exercício 2010. Nesse contexto, não tenho dúvidas quanto à identidade do objeto aqui requestado.

Nesse segmento, verifica-se que o STJ, após análise do caso concreto acima listado, julgou pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, momento em que entendeu pela incidência de Imposto de Renda sobre as licenças para tratamento de saúde da recorrente. Na fundamentação, ressaltou a inexistência de lei específica que assegure a isenção de imposto de renda sobre licença para tratamento de saúde; assim como a impossibilidade de conferir interpretação extensiva ao art. 48 da Lei nº 8.541/92, que isentou estritamente os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente.

A decisão transitou em julgado e os autos foram devolvidos ao tribunal de origem, qual seja o TJMG.

Verifico que a documentação juntada pela contribuinte nos autos, especialmente em relação ao trâmite da ação ordinária proposta contra o Estado de Minas Gerais, mostra correlação com o lançamento objurgado na esfera administrativa desta Còrte.

Percebe-se que as conclusões judiciais identificadas se referem ao mérito do lançamento em relação ao valor da restituição que se pretende em defesa e no recurso voluntário, e portanto, fácil perceber-se que a contribuinte tratou do assunto na esfera judicial como indicado acima, devendo não ser conhecido o recurso e aplicado os termos da Súmula CARF nº 01 assim redigida:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, merece destaque que a matéria tratada pela recorrente junto a esta Còrte foi efetivamente julgada e transitado em julgado no âmbito do STJ, REsp 1.389.619 / MG, dela não cabendo mais recurso.

Repita-se que o Poder Judiciário, sobre o tema em concreto, dispôs que os proventos percebidos durante a licença para tratamento de saúde da recorrente configuram renda, ou seja, aumento patrimonial, e como tal, salvo situação de isenção expressamente prevista no ordenamento jurídico, ficam sujeitos ao imposto sobre a renda. A isenção, que importa na dispensa legal do tributo, somente pode ser prevista em lei específica.

Portanto, não havendo matéria distinta para ser conhecida nesta esfera, deixo de conhecer do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso, na forma da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil